



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0924/2022

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

Processo nº 0216322-74.2021.8.19.0001
ajuizado por ,
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Omeprazol 20mg**, **Domperidona 10mg**, **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) e **Linagliptina 5mg** (Trayenta®), ao insumo **fraldas descartáveis geriátricas (tamanho G, 04 unidades ao dia)** e ao **espessante alimentar**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 117 a 124 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2958/2021, emitido em 28 de dezembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (diabetes mellitus, disfagia, incontinência urinária, hipertensão arterial sistêmica, refluxo gastroesofágico e doença renal crônica), à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos itens aqui pleiteados.

2. Em seguida, novo laudo médico foi apensado aos autos (fls. 152 a 154), assinado pelo médico , não datado, no qual foi informado, com base em diretrizes e estudos científicos citados pelo médico assistente, que os medicamentos pleiteados **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) e **Linagliptina 5mg** (Trayenta®) não podem ser substituídos por aqueles padronizados no SUS e sugeridos no Parecer supracitado.

3. Receituário médico em impresso da Policlínica Antônio Ribeiro Neto (fl. 155), emitido em 04 de abril de 2022 pelo médico supracitado, ratifica a necessidade de uso dos medicamentos **Apixabana 2,5mg** (Eliquis®) – 01 comprimido/dia e **Linagliptina 5mg** (Trayenta®) – 01 comprimido/dia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2958/2021, emitido em 28 de dezembro de 2021 (fls. 117 a 124).

III – CONCLUSÃO



1. De acordo com o teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2958/2021 (fls. 117 a 124), este Núcleo solicitou que o médico assistente especificasse o tipo de fibrilação atrial (valvar ou não valvar) que acomete a Autora, bem como questionou sobre a possibilidade de uso dos medicamentos padronizados no SUS frente aos pleitos **Apixabana 2,5mg** (Eliquis[®]) e **Linagliptina 5mg** (Trayenta[®]).
2. Em resposta, o médico assistente informou em laudo (fls. 152 a 154) que a Requerente apresenta **fibrilação atrial não valvar** e, tendo em vista sua idade e o risco de sangramento e interação com outros medicamentos e alimentos, não está indicada a substituição do pleito **Apixabana 2,5mg** (Eliquis[®]) por Varfarina; da mesma forma, não autoriza a troca de **Linagliptina 5mg** (Trayenta[®]), uma vez que não sobrecarrega os rins (a Autora apresenta doença renal crônica).
3. Assim, compreende-se que os medicamentos padronizados no SUS não se apresentam como opção aos pleitos supracitados no caso da Autora.
4. Cumpre dizer que o medicamento **Apixabana 2,5mg** (Eliquis[®]) **está indicado** para prevenção de eventos tromboembólicos em pacientes com fibrilação atrial não valvar.
5. Cabe ratificar que os pleitos **Apixabana 2,5mg** (Eliquis[®]) e **Linagliptina 5mg** (Trayenta[®]) **não integram** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) fornecidos pelo SUS.
6. As informações com relação à indicação de uso e ao fornecimento pelo SUS dos demais itens pleiteados já foram devidamente prestados em parecer técnico anterior.
7. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 16 e 17 item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade destes, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e de outras tecnologias de saúde pode implicar em agravos à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID: 50032216

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF-RJ 11.538
Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02